



## PROJETO DE LEI Nº 4.199, DE 2020

Institui o Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem - BR do Mar e altera a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.

Apresentação: 20/10/2020 11:30 - PLEN  
EMP 79 => PL 4199/2020  
EMP n.79/0

## EMENDA DE PLENÁRIO N.º \_\_\_\_/2020

(Do Sr. Pedro Lupion)

Acresça-se o parágrafo único no art. 13 do Projeto de Lei nº 4.199, de 2020:

“Art. 13. As embarcações afretadas autorizadas a operar no transporte por cabotagem serão automaticamente submetidas ao regime de admissão temporária, sem registro de declaração de importação, com suspensão total do pagamento dos seguintes tributos federais:

(...).

**Parágrafo único: as disposições previstas no caput e respectivos incisos aplicam-se às embarcações de regaseificação do tipo Floating Storage Regaseification Unit (FSRU)”.**

## JUSTIFICATIVA

As embarcações do tipo *Floating Storage Regasification Unit* - FSRU são embarcações utilizadas para transferência de Gás natural liquefeito (GNL) por via oceânica. A função de uma FSRU é receber e armazenar GNL de navios metaneiros e restaurá-lo à forma gasosa, tornando o combustível apto aos diversos usos.

Permitir que essas embarcações de cabotagem sejam automaticamente submetidas ao regime de admissão temporária, sem registro de declaração de importação, com suspensão total do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação e do Adicional ao Frete para Renovação da Marina Mercante (AFRMM), garante o aumento da competitividade no mercado de gás natural, atraindo novos investimentos, bem como a segurança jurídica para esse tipo de operação.

O aumento do número de terminais de GNL para suprimento de térmicas na costa brasileira traz para o mercado de gás natural uma maior diversidade de oferta. Com o Novo Mercado de Gás e com o aprimoramento do Marco Legal do Setor

Documento eletrônico assinado por Pedro Lupion (DEM/PR), através do ponto SDR\_56461, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 3 7 9 2 0 1 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Elétrico, espera-se a criação de um mercado mais aberto e com maior quantidade de agentes, além de um aperfeiçoamento da sinergia entre os setores elétrico e de gás natural, fazendo com que o GNL possa cumprir um papel importante no que tange a flexibilidade, segurança operacional e resiliência do sistema de transporte de gás natural.

Aumentar a competitividade no mercado de gás reduzirá o preço final da energia elétrica no país, o que estimulará a agroindústria brasileira, bem como diminuirá o custo de criações intensivas no uso de eletricidade. Tendem a ser particularmente beneficiados e ganhar competitividade a produção de fertilizantes no Brasil, a criação de aves, o beneficiamento de grãos e a indústria de alimentos. Não se pode olvidar ainda da redução do custo logístico ao se disponibilizar como fonte de combustível barato o gás.

**Plenário, em 20 de outubro de 2020**



Dep. PEDRO LUPION  
DEM/PR

Documento eletrônico assinado por Pedro Lupion (DEM/PR), através do ponto SDR\_56461, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 20/10/2020 11:30 - PLEN  
EMP 79 => PL 4199/2020  
**EMP n.79/0**